

**NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO ESTADO DE
SÃO PAULO – 13ª PARTE**

Alencar Frederico

Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba; Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de Itu; Advogado, consultor e parecerista; Autor de diversas obras jurídicas e articulista em revistas especializadas nacionais e estrangeiras (Itália e Portugal); Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; Membro do conselho editorial da Millennium Editora; Membro do conselho editorial da editora Setembro e; Coordenador da coleção *Cadernos de pesquisas em Direito*, da editora Setembro.

**TÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 86. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, as disposições contidas no Título III da presente lei não serão aplicadas ao contribuinte que, por escrito, optar expressamente por sua não utilização.

CONFERIR

CPC, art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei n. 11.280, de 2006)

§2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).

LC n. 95/98, art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela LC n. 107, de 26.4.2001).

§2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. (Parágrafo incluído pela LC n. 107, de 26.4.2001).

Vide Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera o Código de Processo Civil).

NOTAS

Faculdade para a utilização dos meios eletrônicos. Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, ou seja, até o dia 01 de outubro de 2009, o contribuinte pode optar na não utilização das disposições contidas no Título III da presente lei (da informatização do processo administrativo tributário – art. 74 ao 85).

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Artigo 87. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal e não lavrará auto de infração quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

NOTAS

A Administração pública tributária não executará procedimento fiscal e não lavrará auto de infração quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Artigo 88. O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que certificado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

§2º - Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação.

NOTAS

Extinção do processo. O recolhimento integral¹ do valor do débito fiscal extingue o processo.

Observação. “Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação”.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 68. O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que certificado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

§2º - Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação.

Artigo 89. Nenhum auto de infração ou processo dele decorrente poderá ser arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

NOTAS

Necessidade de fundamentação da decisão ou despacho que archive auto de infração ou processo dele decorrente.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 69. Nenhum auto de infração, ou processo dele decorrente, pode ser arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.

Artigo 90. Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento de que trata esta lei, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

CONFERIR

CR, art. 5º.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹ O Recolhimento integral será composto pelo o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

(...)

NOTAS

Caberá recurso, no prazo de 30 dias, para a autoridade superior, quando a autoridade administrativa proferir decisões em matéria estranha à sua competência.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 70. Das decisões proferidas por autoridades administrativas, em matéria estranha à competência dos órgãos de julgamento de que trata esta lei, caberá recurso, uma única vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do despacho, para a autoridade imediatamente superior à que houver proferido a decisão.

Artigo 91. Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática.

CONFERIR

CR, art. 5º.

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

CPC, art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei n. 11.280, de 2006)

§2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei n. 11.419, de 2006).

NOTAS

Isolamento dos atos processuais. “Os atos processuais terão sua forma, prazo e exercício regidos pela legislação processual em vigor na data em que se tenha iniciado a fluência do prazo para sua prática”.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 71. O cabimento e o processamento do recurso serão regidos pela lei vigente ao tempo em que proferida a decisão recorrível.

Artigo 92. A Administração, mediante a edição de atos normativos, poderá estabelecer outras disposições complementares aplicáveis ao processo administrativo tributário de que trata esta lei.

NOTAS

Regulamentação da Lei por meio de atos normativos. "A Administração, mediante a edição de atos normativos, poderá estabelecer outras disposições complementares aplicáveis ao processo administrativo tributário de que trata esta lei".

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 72. A Administração poderá, mediante a edição de atos normativos, estabelecer outras disposições aplicáveis ao processo administrativo tributário de que trata esta lei.

Artigo 93. Não se compreendem na competência das Delegacias Tributárias de Julgamento nem do TIT as questões relativas a:

I - pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas;

II - pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e utilização de benefícios fiscais e regimes especiais;

III - autorização para aproveitamento ou transferência de créditos.

Parágrafo único - A atribuição para decidir questões relativas a pedidos de compensação ou restituição de tributos e demais receitas poderá ser conferida a órgãos de julgamento no âmbito da Delegacia Tributária de Julgamento, por ato do Poder Executivo.

NOTAS

Não se compreendem na competência das Delegacias Tributárias de Julgamento nem do Tribunal de Impostos e Taxas as questões relativas: a) a pedidos de compensação ou de restituição de tributos e demais receitas; b) a pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção, não incidência e utilização de benefícios fiscais e regimes especiais; e c) a autorização para aproveitamento ou transferência de créditos.

"A atribuição para decidir questões relativas a pedidos de compensação ou restituição de tributos e demais receitas poderá ser conferida a órgãos de julgamento no âmbito da Delegacia Tributária de Julgamento, por ato do Poder Executivo".

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 74. Não se compreendem na competência do Tribunal de Impostos e Taxas as questões relativas a pedidos de compensação ou restituição de tributos e demais receitas.

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 73. A atribuição para decidir questões relativas a pedidos de compensação ou restituição de tributos e demais receitas poderá ser conferida aos órgãos de julgamento de primeira instância administrativa, por decreto.

Artigo 94. A Secretaria do Tribunal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar que as decisões proferidas a partir da publicação desta lei por todas as Câmaras de Julgamento do Tribunal sejam publicadas, na íntegra, em sítio na rede mundial de computadores.

NOTAS

Prazo para disponibilização. A Secretaria do Tribunal tem o prazo de 180 dias, ou seja, até o dia 01 de outubro de 2009, para providenciar que as decisões proferidas a partir da publicação desta lei por todas as Câmaras de Julgamento do Tribunal sejam publicadas, na íntegra, em sítio na rede mundial de computadores.

DIREITO ANTERIOR

Sem dispositivo correspondente na Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Artigo 95. As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda.

NOTAS

As despesas oriundas da implementação da presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Fazenda.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 77. As despesas oriundas da presente lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria da Fazenda, voltadas aos programas que contemplam as ações previstas nos demais artigos.

Artigo 96. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

NOTAS

Direito intertemporal. Conforme estabelece o artigo 96 da Lei n. 13.457, de 18 de março de 2009, as alterações trazidas pela lei, entram em vigor na data da

sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou seja, em 19 de março de 2009, mas somente produzirá efeitos a partir de sua regulamentação.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 79. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo único - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação do decreto de que trata este artigo, deverá ser publicado o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas.

Artigo 97. Fica revogada a Lei 10.941, de 25 de outubro de 2001.

CONFERIR

Vide Apêndice para conferir a íntegra da Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001.

Vide Decreto 46.674, de 09/04/2002 (que regulamenta a Lei 10.941, de 25 de outubro de 2001).

Vide Resolução SF-37/02, de 16/10/2002 (que referenda o Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT).

NOTAS

O dispositivo revoga a Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001, a qual foi publicada em 26 de outubro de 2001 no Diário Oficial do Estado.

DIREITO ANTERIOR

Lei n. 10.941 de 25 de outubro de 2001. Artigo 78. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do sétimo mês subsequente, ficando, então, revogados os artigos 89 a 91, 93 e 94, da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, a Lei nº 10.081, de 25 de abril de 1968, bem como o inciso III do artigo 6º do Decreto-lei nº 240, de 12 de maio de 1970.

Assim fica o nosso cordial *Vale* e até a próxima.